



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.722561/2013-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.092 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** HELIO CANDIDO LIMA JORDÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte na hipótese de o contribuinte declarar valor maior do que o efetivamente retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

<sup>1</sup> Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(documento assinado digitalmente)

**Aílton Neves da Silva - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Miriam Costa Faccin - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.092 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10840.722561/2013-58

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013 )		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	24.250,34
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		4.850,08
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013 )		7.537,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>36.637,40</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 25/26), o lançamento originou-se da **dedução indevida de Previdência Social** no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) e **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** no valor de R\$ 84.132,36 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*39.600,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

NÃO HOUVE RETENÇÃO DE PREVIDENCIA OFICIAL NO ANO CALENDARIO 2009 CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. A PREVIDENCIA OFICIAL SÓ FOI RETIDA NO RENDIMENTO RECEBIDO EM 2013.

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*84.132,36, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

NÃO HOUVE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO CALENDARIO 2009 CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. O IMPOSTO DE RENDA SÓ FOI RETIDO NO RENDIMENTO RECEBIDO EM 2013.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
49.219.747/0118-28 - BIOSEY BIODIVERSIA S.A. (ATIYA)			
743.001.218-34	0,00	84.132,36	84.132,36

Em 26/08/2013 (e-fl. 47), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/19), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Impugnante efetivamente sofreu a retenção do imposto sobre a renda decorrente dos valores recebidos em ação trabalhista, conforme se comprova pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

- (ii) uma vez comprovada a obrigatoriedade da retenção, a responsabilidade pelo pagamento foge à esfera de competência do Impugnante;
- (iii) admitir o contrário seria uma aberração jurídica, pois o Impugnante recebe menos na Reclamação Trabalhista por conta de incidências tributárias a cargo de terceiros (fonte pagadora);
- (iv) é impossível a lavratura de auto de infração quanto ao Impugnante, cabendo à Autoridade Administrativa exigi-lo da fonte pagadora (substituto);
- (v) ainda que não acolhidas tais razões quanto à retenção do IRRF, o auto de infração apresenta flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, ao considerar como omissão de receitas os valores recebidos na ação da Justiça Federal;
- (vi) não se tributa qualquer aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim a aquisição que aumentar o patrimônio do adquirente;
- (vii) os valores recebidos pelo Impugnante na ação judicial não pode ser considerado em sua totalidade, mas sim nos valores mensais dos quais teria direito ao seu tempo, tendo em vista a revisão judicial dos valores que deixou de receber mês a mês;
- (viii) no processo trabalhista foi efetuado o cálculo dos valores recebidos e a incidência do imposto sobre a renda, sendo apurado o valor a pagar de R\$ 5.818,12, que foi recolhido conforme DARF em anexo;
- (ix) se os proventos não seriam tributáveis no mês que implementados, também não devem sê-los quando acumulados;
- (x) o próprio auto de infração reconhece que os valores não foram recebidos no tempo correto e foram recebidos acumuladamente;
- (xi) o pagamento deve observar a legislação vigente à época do benefício e as alíquotas e faixas de isenção previstas para o recolhimento do imposto, não podendo o Impugnante ser prejudicado em face de conduta alheia ilegal, relativo ao não pagamento dos valores em momento oportuno;
- (xii) os proventos revisados devem ser analisados mensalmente, para daí haver se houve ou não a incidência de exação;
- (xiii) a própria União reconhece a procedência das alegações, uma vez que dispensou a PGFN de recorrer das ações judiciais que versarem sobre a matéria, conforme Ato Declaratório PGFN nº 01/2009;
- (xiv) em tais condições, é insubsistente o auto de infração lavrado, sendo nula toda a autuação;

- (xv) a respeito dos juros Selic aplicados, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do CTN, sendo de total improcedência o lançamento realizado;
- (xvi) a taxa de 1% é limite máximo para sua fixação;
- (xvii) a taxa de juros precisa estar quantificada em lei;
- (xviii) a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco;
- (xix) forçoso o cancelamento da multa imposta, ou sua redução, retificando-se o auto de infração;
- (xx) não procede a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício lançada, pois os juros devem incidir apenas sobre a obrigação principal;
- (xxi) não existe previsão legal para a incidência dos juros sobre a multa.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 08 de outubro de 2020, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (“DRJ/05”), em Acórdão de n.º 105-001.206 (e-fls. 52/61), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as infrações objeto do presente processo foram apuradas por meio de Notificação de Lançamento, e não de Auto de Infração, como o Contribuinte ao logo de sua defesa se referiu. A arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade da notificação de lançamento, preconizadas no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72;
- (ii) somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verificou nos presentes autos;
- (iii) o Contribuinte apresentou transação realizada entre ele e a Santelisa Vale Bioenergia S/A (de 02/03/2009), em sede de ação trabalhista, por meio da qual a Reclamada pagaria ao reclamante a importância líquida de R\$ 600.000,00, em 10 parcelas de R\$ 60.000,00, no dia 12 de cada mês, a iniciar no mês de junho/2009. Consta ainda que eventuais recolhimentos previdenciários e trabalhistas ficariam a cargo da reclamada;
- (iv) o juízo de 1ª instância determinou que as partes especificassem as verbas e os valores previdenciários e fiscais, sob pena de não homologação da transação celebrada;
- (v) no dossiê de malha, consta que as partes responderam que o acordo foi celebrado integralmente a título de indenização, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo que se falar em discriminação de verbas para fins previdenciários e fiscais (fl. 13 do dossiê). O juízo

recusou a homologação do acordo em 23/11/2009, pois a petição de conciliação envolvia valores muito acima da estimativa das pretensões do reclamante, mormente por tratar-se de ação onde se pleiteia declaração de vínculo empregatício (fl. 15 do dossiê);

- (vi) em audiência realizada em 24/09/2012, em segunda instância, as partes apresentaram novo acordo, com proposta de pagamento de R\$ 320.000,00 líquidos, além dos valores já quitados no importe de R\$ 360.000,00, totalizando R\$ 680.000,00, sem reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 18-19 do dossiê). Tal acordo foi homologado, constando na decisão que o valor de R\$ 320.000,00 seria pago em uma parcela, na data de 05/11/2012, e que as partes juntaram planilha de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais, com base nas verbas deferidas na sentença de 1ª instância (fls. 29-30);
- (vii) verifica-se que os valores da contribuição previdenciária oficial e do IRRF que constam no informe de rendimentos apresentados são de R\$ 39.600,00 e R\$ 84.132,36, respectivamente (fl. 22), que foram os valores declarados pelo Contribuinte em sua DIRPF. Ocorre que tais valores não estão de acordo com os valores apurados na ação judicial, conforme documentos apresentados pelo próprio Impugnante. Consta em tais documentos que o valor apurado do IRRF foi de R\$ 5.818,12, e do "INSS empregado" de R\$ 18.368,64 (fls. 38-39);
- (viii) o próprio Impugnante assim aduz em sua impugnação (fl. 12), confirmando que o valor do IRRF foi de R\$ 5.818,12, e não de R\$ 84.132,36;
- (ix) além disso, fica claro na fl. 40 que o valor bruto do acordo é o mesmo valor líquido devido ao reclamante (R\$ 680.000,00), não tendo sido descontados do valor pago ao mesmo os valores referentes à sua contribuição previdenciária oficial e IRRF;
- (x) no Resumo Geral, no mesmo documento de fls. 40, é discriminado que o valor líquido do acordo foi de R\$ 680.000,00, tendo sido pago anteriormente o valor de R\$ 360.000,00. Restaria então um saldo devedor de R\$ 320.000,00 a ser pago ao Impugnante;
- (xi) verifica-se que tal valor foi somado com o IRRF (R\$ 5.818,12), com o "INSS reclamante (R\$ 18.368,64) e com o INSS reclamada (R\$ 9.685,28), totalizando o "custo total atual do processo" em R\$ 353.872,04, comprovando-se, portanto, que os valores do IRRF e da contribuição previdenciária oficial não foram descontados do reclamante, conforme alega (sendo que os valores por ele informados em sua DIRPF a título de contribuição previdenciária e IRRF são ainda maiores, conforme já relatado);

- (xii) os valores efetivamente pagos de IRRF e contribuição previdenciária foram exatamente os constantes nas planilhas apresentadas às fls. 38-40, e foram pagos apenas em 2013 (fls. 42-43);
- (xiii) resta comprovado que o contribuinte não sofreu qualquer desconto de contribuição previdenciária e IRRF no ano de 2009, tendo recebido o valor líquido de R\$ 360.000,00 no referido ano, conforme acordo inicial (6 parcelas de R\$ 60.000,00) e confirmado pelo acordo posteriormente homologado;
- (xiv) não há DIRF apresentada referente aos valores recebidos da ação judicial no ano-calendário em análise;
- (xv) em consulta à DIRPF do Contribuinte do ano-calendário 2012, verifica-se que o mesmo declarou rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora em questão, e utilizou na ocasião os exatos valores da contribuição previdenciária (R\$ 18.368,64) e IRRF (R\$ 5.818,12) comprovados no presente processo (no acordo homologado ficou definido o pagamento da diferença em 05/11/2012 ao contribuinte, conforme fl. 29);
- (xvi) não se trata da atribuição de responsabilidade ao Impugnante por valores dele descontados e não recolhidos pela fonte pagadora, conforme alega. O que se extrai dos autos é que os valores efetivamente comprovados no processo judicial referentes à contribuição previdenciária e IRRF incidentes sobre os rendimentos recebidos foram recolhidos somente em 2013 pela fonte pagadora, e o Contribuinte utilizou integralmente tais valores em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012, quando recebeu a última parcela do acordo judicial;
- (xvii) devem ser mantidas as glosas dos valores da contribuição previdenciária oficial e do IRRF, conforme apurado na Notificação de Lançamento;
- (xviii) o Contribuinte alega ainda inconstitucionalidade e ilegalidade da autuação, ao considerar como omissão de receitas os valores recebidos acumuladamente (RRA). Ocorre que não foi apurada omissão de rendimentos pela Fiscalização, pelo contrário: os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em 2009 como recebidos da fonte pagadora em análise, no valor de R\$ 360.000,00, foram reduzidos pela Fiscalização para o valor de R\$ 120.240,00, pois só foi considerado tributável o percentual de 33,4% dos rendimentos recebidos, conforme fl. 27 (houve uma redução dos rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 239.760,00);
- (xix) quanto às alegações acerca dos valores recebidos a título de RRA, que foram declarados pelo próprio contribuinte em sua DIRPF, como estes não integram a presente lide administrativa, não cabe manifestação sobre os mesmos;

- (xx) o Impugnante alega que o pagamento deve observar a legislação vigente à época do benefício e as alíquotas e faixas de isenção previstas para o recolhimento do imposto, e que os proventos revisados devem ser analisados mensalmente, para daí haver se houve ou não a incidência de exação. No entanto, não apresentou documentos que comprovem a que período exatamente se referem as verbas recebidas em 2009 (a planilha à fl. 38 informa apenas o número de meses), o que seria fundamental para eventual revisão de ofício a ser realizada pela DRF de origem;
- (xxi) esclareça-se que a multa lançada foi a multa de mora, no percentual de 20%, e não a multa de ofício;
- (xxii) a multa é penalidade pecuniária prevista em lei, e não tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do artigo 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo;
- (xxiii) a Súmula n.º 4 do CARF reconhece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido.**

Em 05/07/2021 o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 105-001.206, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 67), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 70/97), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar alegada nulidade do ato administrativo, pois em seu entender, foi praticado sem identificar claramente as razões que levaram à tributação e também os fundamentos legais, seja por desconsiderar a responsabilidade da fonte pagadora, seja por desconsiderar a forma específica de se tributar rendimentos recebidos acumuladamente;
- (ii) alega ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;
- (iii) com relação ao mérito e aos juros e multa repete as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>2</sup>, Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>3</sup> e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>4</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/07/2021** (e-fl. 67), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/08/2021** (e-fl. 70), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Preliminar: Da Alegação de “Violação ao Devido Processo Legal”

---

<sup>2</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>4</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o Recorrente, haveria ofensa ao contraditório e a ampla defesa, “*pois, não se pode, desde logo, praticar um ato sancionador deste patamar sem identificar todas as circunstâncias inerentes ao caso*”, nos seguintes termos:

Destarte, pode-se concluir pela **nulidade** do ato administrativo de exclusão, uma vez que praticou ato sancionador, sem identificar claramente as razões que levaram à tributação, tampouco sem identificar de forma correta os fundamentos legais e fáticos para a cobrança, seja por desconsiderar a responsabilidade da fonte pagadora, seja por afastar a forma específica de se tributar rendimentos recebidos acumuladamente, e que são essenciais à ampla defesa e ao contraditório, conforme ficará evidente das razões de mérito a seguir.

Há, assim, ofensa ao **devido processo legal**, pois não se pode, desde logo, praticar um **ato sancionador** deste patamar sem identificar todas as circunstâncias inerentes ao caso, como por exemplo, o cumprimento aos ditames do artigo 3º do CTN, identificando, caso a caso, horários, a quem era subordinado, dentre outras, sob pena de ofensa ao **contraditório** e a **ampla defesa** e sem demonstrar os fundamentos legais para a fiscalização e a cobrança da dívida.

(e-fls. 76/77).

Contudo, observa-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que as infrações objeto do presente processo foram apuradas por meio de Notificação de Lançamento, e não de auto de infração, como o contribuinte ao logo de sua defesa se referiu. A arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade da notificação de lançamento, preconizadas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

A notificação de lançamento ora impugnada atende a todas as prescrições do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O mesmo Decreto nº 70.235/72 assim dispõe em seu art. 59:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que **somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verificou nos presentes autos.**

Verifica-se, pelo exame do processo, que **foram atendidas todas as exigências legais supracitadas, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito ao contraditório e ampla defesa,** pela oportunidade de apresentar argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Afastada, portanto, a preliminar de nulidade.” (e-fls. 54/55).

No mais, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com a Notificação de Lançamento, como se observa do teor de sua Impugnação (e-fls. 03/19), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava.**

A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235,** de 1972. (Processo n.º 10880.914931/2012-24. Acórdão n.º 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte,** e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. **O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária,** ou então pelo **óbice** à ciência do

auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.** VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.** DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade da Notificação de Lançamento, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à dedução indevida de Previdência Social no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 84.132,36 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, *“devem ser mantidas as glosas dos valores da contribuição previdenciária oficial e do IRRF, conforme apurado na Notificação de Lançamento”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Verifica-se que os **valores da contribuição previdenciária** oficial e do **IRRF** que **constam no informe de rendimentos** apresentados são de **R\$ 39.600,00** e **R\$ 84.132,36**, respectivamente (fl. 22), que foram os valores **declarados pelo contribuinte em sua DIRPF**. Ocorre que **tais valores não estão de acordo com os valores apurados na ação judicial**, conforme documentos apresentados pelo próprio impugnante. Consta em tais documentos que o valor apurado do IRRF foi de R\$ 5.818,12, e do “INSS empregado” de R\$ 18.368,64 (fls. 38-39).

O **próprio impugnante assim aduz em sua impugnação** (fl. 12), confirmando que o **valor do IRRF** foi de **R\$ 5.818,12**, e não de R\$ 84.132,36 (como por ele declarado em sua DIRPF):

[...]

Além disso, fica claro na fl. 40 que o valor bruto do acordo é o mesmo valor líquido devido ao reclamante (R\$ 680.000,00), não tendo sido descontados do valor pago ao mesmo os valores referentes à sua contribuição previdenciária oficial e IRRF. No

Resumo Geral, no mesmo documento de fls. 40, é discriminado que o valor líquido do acordo foi de R\$ 680.000,00, tendo sido pago anteriormente o valor de R\$ 360.000,00. Restaria então um saldo devedor de R\$ 320.000,00 a ser pago ao impugnante. Verifica-se que tal valor foi somado com o IRRF (R\$ 5.818,12), com o "INSS reclamante (R\$ 18.368,64) e com o INSS reclamada (R\$ 9.685,28), totalizando o "custo total atual do processo" em R\$ 353.872,04, comprovando-se, portanto, que os **valores do IRRF** e da **contribuição previdenciária** oficial **não foram descontados do reclamante**, conforme alega (sendo que os valores por ele informados em sua DIRPF a título de contribuição previdenciária e IRRF são ainda maiores, conforme já relatado). Os valores efetivamente pagos de IRRF e contribuição previdenciária foram exatamente os constantes nas planilhas apresentadas às fls. 38-40, e foram pagos apenas em 2013 (fls. 42-43).

Assim, resta comprovado que o **contribuinte não sofreu qualquer desconto de contribuição previdenciária e IRRF** no ano de 2009, tendo recebido o valor líquido de R\$ 360.000,00 no referido ano, conforme acordo inicial (6 parcelas de R\$ 60.000,00) e confirmado pelo acordo posteriormente homologado.

Ressalte-se que não há DIRF apresentada referente aos valores recebidos da ação judicial no ano-calendário em análise.

[...]

Portanto, não se trata da atribuição de responsabilidade ao impugnante por valores dele descontados e não recolhidos pela fonte pagadora, conforme alega. O que se extrai dos autos é que os valores efetivamente comprovados no processo judicial referentes à contribuição previdenciária e IRRF incidentes sobre os rendimentos recebidos foram recolhidos somente em 2013 pela fonte pagadora, e o contribuinte utilizou integralmente tais valores em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012, quando recebeu a última parcela do acordo judicial.

Assim, **devem ser mantidas as glosas** dos valores da **contribuição previdenciária** oficial e do **IRRF**, conforme apurado na Notificação de Lançamento." (e-fls. 56/57, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender pela ausência de comprovação do quanto alegado, já que o Recorrente não comprovou ter sofrido qualquer desconto de contribuição previdenciária e IRRF.

Desse modo, caberia ao Recorrente **a comprovação de que houve retenção de imposto de renda (R\$ 84.132,36) e de contribuição previdenciária (R\$ 39.600,00) no ano-calendário 2009.**

No entanto, o Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Impugnação.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>6</sup> c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>7</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“[...]”

Passando-se à análise do mérito, devem ser analisados, além dos documentos anexados com a impugnação, outros documentos apresentados pelo impugnante após resposta à Intimação, conforme dossiê de Malha nº 10010.035452/0513-86.

O contribuinte apresentou transação realizada entre ele e a Santelisa Vale Bioenergia S/A (de 02/03/2009), em sede de ação trabalhista, por meio da qual a Reclamada pagaria ao reclamante a importância líquida de R\$ 600.000,00, em 10 parcelas de R\$ 60.000,00, no dia 12 de cada mês, a iniciar no mês de junho/2009. Consta ainda que eventuais recolhimentos previdenciários e trabalhistas ficariam a cargo da reclamada (fls. 31-32).

O Juízo de 1ª instância determinou que as partes especificassem as verbas e os valores previdenciários e fiscais, sob pena de não homologação da transação celebrada (fl. 36).

No dossiê de Malha acima mencionado, consta que as partes responderam que o acordo foi celebrado integralmente a título de indenização, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo que se falar em discriminação de verbas para fins previdenciários e fiscais (fl. 13 do dossiê). O Juízo recusou a homologação do acordo em 23/11/2009, pois a petição de conciliação envolvia valores muito acima da estimativa das pretensões do reclamante, mormente por tratar-se de ação onde se pleiteia declaração de vínculo empregatício (fl. 15 do dossiê).

Em audiência realizada em 24/09/2012, em segunda instância, as partes apresentaram novo acordo, com proposta de pagamento de R\$ 320.000,00 líquidos, além dos valores já quitados no importe de R\$ 360.000,00, totalizando R\$ 680.000,00, sem reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 18-19 do dossiê). Tal acordo foi homologado, constando na decisão que o valor de R\$ 320.000,00 seria pago em uma parcela, na data de 05/11/2012, e que as partes juntaram planilha de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais, com base nas verbas deferidas na sentença de 1ª instância (fls. 29-30).

Verifica-se que os valores da contribuição previdenciária oficial e do IRRF que constam no informe de rendimentos apresentados são de R\$ 39.600,00 e R\$ 84.132,36, respectivamente (fl. 22), que foram os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF. Ocorre que tais valores não estão de acordo com os valores apurados na ação judicial, conforme documentos apresentados pelo próprio impugnante. Consta em tais documentos que o valor apurado do IRRF foi de R\$ 5.818,12, e do “INSS empregado” de R\$ 18.368,64 (fls. 38-39).

O próprio impugnante assim aduz em sua impugnação (fl. 12), confirmando que o valor do IRRF foi de R\$ 5.818,12, e não de R\$ 84.132,36 (como por ele declarado em sua DIRPF):

No processo trabalhista foi efetuado o cálculo dos valores recebidos e a incidência do imposto sobre a renda, sendo apurado o valor a pagar de R\$ 5.818,12, os quais foram recolhidos conforme guia DARF em anexo.

<sup>6</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Além disso, fica claro na fl. 40 que o valor bruto do acordo é o mesmo valor líquido devido ao reclamante (R\$ 680.000,00), não tendo sido descontados do valor pago ao mesmo os valores referentes à sua contribuição previdenciária oficial e IRRF. No Resumo Geral, no mesmo documento de fls. 40, é discriminado que o valor líquido do acordo foi de R\$ 680.000,00, tendo sido pago anteriormente o valor de R\$ 360.000,00. Restaria então um saldo devedor de R\$ 320.000,00 a ser pago ao impugnante. Verifica-se que tal valor foi somado com o IRRF (R\$ 5.818,12), com o "INSS reclamante (R\$ 18.368,64) e com o INSS reclamada (R\$ 9.685,28), totalizando o "custo total atual do processo" em R\$ 353.872,04, comprovando-se, portanto, que os valores do IRRF e da contribuição previdenciária oficial não foram descontados do reclamante, conforme alega (sendo que os valores por ele informados em sua DIRPF a título de contribuição previdenciária e IRRF são ainda maiores, conforme já relatado). Os valores efetivamente pagos de IRRF e contribuição previdenciária foram exatamente os constantes nas planilhas apresentadas às fls. 38-40, e foram pagos apenas em 2013 (fls. 42-43).

Assim, resta comprovado que o contribuinte não sofreu qualquer desconto de contribuição previdenciária e IRRF no ano de 2009, tendo recebido o valor líquido de R\$ 360.000,00 no referido ano, conforme acordo inicial (6 parcelas de R\$ 60.000,00) e confirmado pelo acordo posteriormente homologado.

Ressalte-se que não há DIRF apresentada referente aos valores recebidos da ação judicial no ano-calendário em análise.

Além disso, em consulta à DIRPF do contribuinte do ano-calendário 2012, verifica-se que o mesmo declarou rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora em questão, e utilizou na ocasião os exatos valores da contribuição previdenciária (R\$ 18.368,64) e IRRF (R\$ 5.818,12) comprovados no presente processo (no acordo homologado ficou definido o pagamento da diferença em 05/11/2012 ao contribuinte, conforme fl. 29):

▼ Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Nome da Fonte Pagadora	CNPJ/CPF Fonte Pagadora	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Imposto Retido	Imposto Devido RRA	Data do Recebimento	Meses	Tributação
Beneficiário Titular 743.001.218-34									
BIOSEV BIOENERGIA S.A.	49.213.747/0118-38	166.987,64	18.368,64	0,00	5.818,12	5.081,60	10/11/2012	56,1	Exclusiva
TOTAL		166.987,64	18.368,64	0,00	5.818,12	5.081,60			

Portanto, não se trata da atribuição de responsabilidade ao impugnante por valores dele descontados e não recolhidos pela fonte pagadora, conforme alega. O que se extrai dos autos é que os valores efetivamente comprovados no processo judicial referentes à contribuição previdenciária e IRRF incidentes sobre os rendimentos recebidos foram recolhidos somente em 2013 pela fonte pagadora, e o contribuinte utilizou integralmente tais valores em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012, quando recebeu a última parcela do acordo judicial.

Assim, devem ser mantidas as glosas dos valores da contribuição previdenciária oficial e do IRRF, conforme apurado na Notificação de Lançamento.

O contribuinte alega ainda inconstitucionalidade e ilegalidade da autuação, ao considerar como omissão de receitas os valores recebidos acumuladamente (RRA). Ocorre que não foi apurada omissão de rendimentos pela Fiscalização, pelo contrário: os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em 2009 como recebidos da fonte pagadora em análise, no valor de R\$ 360.000,00, foram reduzidos pela Fiscalização para o valor de R\$ 120.240,00, pois só foi considerado tributável o percentual de 33,4% dos rendimentos recebidos, conforme fl. 27 (houve uma redução dos rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 239.760,00).

Assim, quanto às alegações acerca dos valores recebidos a título de RRA, que foram declarados pelo próprio contribuinte em sua DIRPF, como estes não integram a presente lide administrativa, não cabe manifestação sobre os mesmos.

Pronunciamento desta instância julgadora a respeito de matéria que não compõe a Notificação de Lançamento, por falta de competência regimental, feriria o próprio Processo Administrativo Fiscal. Caberia ao Interessado requerer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil da sua jurisdição fiscal a revisão de ofício da sua Declaração de Ajuste Anual, prevista no art. 145, III combinado com o art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional - CTN.

O impugnante alega que o pagamento deve observar a legislação vigente à época do benefício e as alíquotas e faixas de isenção previstas para o recolhimento do imposto, e que os proventos revisados devem ser analisados mensalmente, para daí haver se houve ou não a incidência de exação. No entanto, não apresentou documentos que comprovem a que período exatamente se referem as verbas recebidas em 2009 (a planilha à fl. 38 informa apenas o número de meses), o que seria fundamental para eventual revisão de ofício a ser realizada pela DRF de origem.

#### Da multa aplicada

O contribuinte alega que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, sendo forçoso o seu cancelamento ou sua redução.

Esclareça-se que a multa lançada foi a multa de mora, no percentual de 20%, e não a multa de ofício, conforme se observa às fls. 24 e 28.

A multa é penalidade pecuniária prevista em lei, e não tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, razoabilidade e proporcionalidade, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de ofensa a princípios constitucionais.

Com efeito, ao alegar que a multa fere o princípio da proibição ao confisco, está o contribuinte a afirmar, direta ou indiretamente, a inconstitucionalidade da imposição fiscal. Pois bem, assim colocada a questão, muito limitada resta a possibilidade de manifestação deste juízo administrativo. Portanto, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

#### Dos Juros de Mora. Taxa SELIC

Com respeito à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros, cabe trazer à colação as disposições contidas no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN sobre a matéria, verbis:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

*(...).*

Note-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal.

Usando desta liberdade concedida pelo CTN, assim dispôs o legislador ordinário na Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981/1995. Estabeleceu, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora de que trata a Lei n.º 8.981/1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, seriam equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

Portanto, a adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela lei ordinária supracitada.

Ressalte-se que a Lei n.º 9.065/1995 foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. Assim, deve a autoridade administrativa dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada.

Cabe frisar, ainda, que os juros SELIC foram ratificados pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96, e vigoram até hoje, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Por sua vez, a Súmula n.º 4 do CARF reconhece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (DOU, Seção 1, dia 22/12/2009):

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita*

*Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

#### Dos juros sobre a multa

O contribuinte alega que não procede a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício lançada, pois os juros devem incidir apenas sobre a obrigação principal.

Conforme já relatado, a multa lançada não foi a de ofício, mas sim a de mora, no percentual de 20% incidente sobre o principal (imposto apurado). Os juros constantes na Notificação de Lançamento incidiram sobre o principal. O demonstrativo à fl. 28 é claro nesse sentido: juros de 31,08% até aquela data, aplicados sobre o imposto apurado (principal) de R\$ 24.250,34, resultando em R\$ 7.537,00 de juros. Não procedem, assim, as alegações do impugnante.

#### **Jurisprudências administrativa e judicial. Doutrina. Efeitos.**

O impugnante, ao longo de sua defesa, trouxe diversos trechos de julgados administrativos (CARF) e judiciais, além de posicionamentos doutrinários.

As decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Igualmente, as decisões judiciais não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das que foram objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei n.º 11.417/2006. Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativotributário (com as ressalvas já citadas).

Quanto à doutrina transcrita, cumpre observar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin